



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
REPROVADO	<input type="checkbox"/>
ARQUIVADO	<input type="checkbox"/>
Em <u>18</u> / <u>11</u> / <u>2021</u>	

  
Cicero Ferreira  
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20  
20 DE OUTUBRO DE 2021

*Dispõe sobre os cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar da Rede Municipal de Ensino de Cedro de São João e dá outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica estabelecido que os cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar, previstos nesta Lei deverão ser nomeados mediante aprovação em Processo Seletivo Simplificado - PSS.

Parágrafo Único - Os critérios do Processo Seletivo Simplificado - PSS devem ser estabelecidos através de portaria conjunta emitida pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 2º** O Processo Seletivo Simplificado – PSS, será organizado através de comissão própria, a qual será nomeada através de Portaria e regulamentada via Decreto Municipal.

**Art. 3º** Poderão participar do Processo Seletivo Simplificado – PSS, previsto no *caput* do art. 1º, exclusivamente, os servidores efetivos do magistério vinculados a Secretaria Municipal de Educação.

100

100

100



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo Municipal homologará o processo seletivo de que trata esta Lei e nomeará os candidatos classificados, de acordo com o quantitativo de vagas definido através da regulamentação específica.

**Art. 5º** A remuneração do servidor no exercício do cargo de Diretor Escolar, será definida através da Lei de Remuneração do Magistério, observados os enquadramentos legais já existentes.

Parágrafo Único - Fica criada a gratificação de Direção escolar, concedida aos servidores do grupo ocupacional de magistério do quadro permanente da Secretaria de Educação, durante o exercício do cargo previsto nesta lei, em valor correspondente a 30%.

**Art. 6º** O candidato designado para o exercício da função de gestor escolar, exercerá o cargo por um período de até 02 (dois) anos, com direito a prorrogação, por igual período de validade.

Parágrafo Único - O direito a prorrogação da gestão escolar exercida pelo servidor fica condicionada à aprovação na avaliação anual de desempenho.

**Art. 7º** Ao final de cada ano letivo será promovida, pela Secretaria Municipal de Educação, a avaliação do nível de eficácia do desempenho para todos os gestores das Escolas da Rede Municipal de Ensino, das zonas urbana e rural, a qual terá seus critérios regulamentados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** Os atuais ocupantes dos cargos previstos no caput do art. 1º desta Lei, para permanência no exercício dos referidos cargos, deverão ser submetidos e aprovados no processo seletivo previsto nesta Lei.

**Art. 9º** A remuneração dos cargos constantes nessa Lei não será incorporada aos proventos dos servidores do grupo ocupacional de magistério do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação para fins de aposentadoria.

100

100

100



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO

**Art. 10º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Cedro de São João/SE, 20 de outubro de 2021.

LAYANA SOARES DA COSTA

PREFEITA MUNICIPAL

100

100

100